

## ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FRENTE AO ALIENANTE

Emanuel Paulus Nascimento<sup>1</sup>  
Andreia Alves Almeida<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este presente artigo tem como objeto de estudo a responsabilidade civil na alienação parental e a aplicação da Lei 12.318/2010 no contexto dos direitos das crianças e adolescentes. Em diversas situações, a disputa pela guarda entre os pais ultrapassa os limites aceitáveis, com um dos progenitores utilizando o filho como instrumento de vingança contra o outro. Isso pode resultar na manipulação e distorção da percepção que a criança tem do outro genitor. Em casos mais graves, ocorrem falsas acusações de crimes sexuais, causando sérios danos à criança. A Lei 12.318/2010 foi instituída com o objetivo de prevenir e combater esses atos discriminatórios praticados pelos pais. Com base nos dados levantados, esta pesquisa visa demonstrar que a alienação parental exige acompanhamento contínuo tanto do poder judiciário quanto de psicólogos especializados, para mitigar os efeitos negativos e promover mudanças significativas. Em casos comprovados de alienação parental, é essencial aplicar as medidas punitivas previstas na Lei 12.318/2010 ao genitor alienante. Utilizando metodologia qualitativa e dedutiva, esta pesquisa se fundamenta na análise de fontes bibliográficas e legais, aplicando técnicas como o referente, a categoria, o conceito operacional e o fichamento.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Responsabilidade civil.

3170

**ABSTRACT:** The present work aims to analyze the civil liability of parental alienation, and how the Law is positioned when it comes to the rights of children and adolescents. There are cases in which the dispute for custody can lead to conflicts between the parents that go beyond what is allowed, as in the case of a parent using the child as an instrument to take revenge on the other. In this way, he begins to deceive, distort the image that the child has of the other parent, and may go so far as to lie about sexual crimes committed by the separated parent and harm the child. Faced with this situation, Law 12.318/10 was born with the purpose of thinking about and offering measures to prevent and eliminate discriminatory acts by parents. This research is divided into three sections, the first characterizes the concept of parental alienation and the treatment conferred by Law 12.318/2010, the second deals with the rights established for children or adolescents as seen in the Constitution and the ECA, and the third section deals with from civil liability and the consequences caused by the alienating person to the alienated person and their psychological effects on children or adolescents. It is concluded that parental alienation must be monitored by the judiciary and duly specialized psychologists in the area, so that there will be a change in the consequences caused by alienation and that in proven cases the alienator can be punished with effective measures as provided by law. 12,318/2010.

**Keywords:** Law 12,318/2010. Parental alienation. Civil responsibility.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia, autor do presente artigo.

<sup>2</sup>Professora Orientadora. Doutoranda em Ciência Jurídica – DINTER entre FCR e UNIVALI. Mestre em Direito Ambiental pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Especialista em Direito Penal pela Toledo. Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela UNIR.

## INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno complexo que afeta as relações familiares após separação ou divórcio dos pais. Consiste no processo em que um dos genitores, de forma consciente ou inconsciente, manipula uma criança ou adolescente para que desenvolva sentimentos negativos em relação ao outro genitor.

Essa prática prejudicial pode ter consequências no bem-estar emocional e psicológico da criança, além de impactar o relacionamento com o genitor alienado. Essa manipulação pode ocorrer por meio de difamação, diminuindo a imagem do genitor alienado, bloqueio ou dificuldade de convivência entre a criança e o genitor, entre outras estratégias.

O tema abordado é de interessante relevância pelo fato de que trata da alienação parental tendo em vista os aspectos normativos na vida da criança e do adolescente, é um tema que embora já tenha muitos anos de discussão, só vem ser positivado e criado sua própria regra no ano de 2010 que dispõe sobre a alienação parental, com a Lei de nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Portanto é de grande relevância um levantamento no estudo dos aspectos normativos da alienação parental.

No Brasil, a alienação parental foi reconhecida como um problema sério e prejudicial para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Conhecida como a Lei de Alienação Parental, a Lei nº 12.318/2010, foi criada com o objetivo de combater e prevenir esse fenômeno.

Diante do contexto surge o seguinte questionamento: Os aspectos normativos brasileiros referentes a alienação parental são efetivos e favorecem às crianças e adolescentes que sofrem com esse problema?

Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo geral, analisar a responsabilidade civil da alienação parenteral. E como objetivos específicos, entender como a lei funciona quando se trata dos direitos da criança e dos adolescentes; identificar casos de alienação parental e os efeitos que poderá causar no menor ou até mesmo na estrutura familiar e no contexto brasileiro; examinar a legislação pertinente e a responsabilidade civil decorrente desse fenômeno e suas consequências jurídicas.

Foi realizado um levantamento bibliográfico com intuito de conhecer melhor o tema da alienação parental, abrangendo obras acadêmicas, legislação, jurisprudência, artigos científicos e publicações relevantes e uma análise da legislação brasileira relacionada à alienação parental, em especial a Lei nº 12.318/2010, que trata especificamente desse tema.

Foram examinados, também, os dispositivos legais pertinentes, suas interpretações e aplicações e a relação entre a alienação parental e a responsabilidade civil.

Esta pesquisa está dividida em três seções, a primeira caracteriza o conceito de alienação parental e o tratamento conferido pela Lei 12.318/2010; a segunda trata dos direitos estabelecidos para as crianças ou adolescentes conforme vistos na Constituição e no ECA, já a terceira seção trata da responsabilidade civil e as consequências causadas pelo alienante para com o alienado e os efeitos psicológicos causados nas crianças ou adolescentes. Utilizando metodologia qualitativa, esta pesquisa se fundamenta na análise de fontes bibliográficas e legais, aplicando técnicas como o referente, a categoria, o conceito operacional e o fichamento.

## 2 ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito de alienação parental ganhou destaque na década de 1980, quando o psiquiatra Gardner, (2021, p. 12) “definiu que se tratava de um transtorno psicológico vivido pela criança por conta da manipulação psicológica de um dos pais.”

Observou que, em certos casos extremos de separação ou divórcio, a criança se aliava a um dos pais e desenvolvia uma grande aversão ao outro, com comportamentos como críticas unilaterais e sentimentos irracionais de rejeições voltado a um dos pais, além de um apoio automático ao outro genitor.

Outros profissionais também observam que algumas crianças exibiam este tipo de comportamento, especialmente, em casos de divórcios conflituosos e nos quais a criança parecia ter sido manipulada por um dos pais. Um grupo desses profissionais propôs que a alienação parental fosse reconhecida por instituições profissionais da área da psicologia e saúde familiar como um transtorno mental que poderia ser revertido através da psicoterapia (SOUSA, 2020, p. 33).

Conforme Dias (2017, p. 33) “A alienação parental é caracterizada pelo processo em que o genitor incorre numa campanha de desmoralização do outro com o intuito de afastá-lo do convívio do outro genitor alienado.” A autora cita ainda que, por diversas vezes, as mentiras articuladas pelo alienador ao longo do tempo acabam por transformar-se em falsas memórias para a criança e/ou adolescente.

Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorrem ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando

uma nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram (DIAS, 2017, p. 17).

Outro conceito importante, nesse contexto, é o de Síndrome da Alienação Parental (SAP), que também foi difundido por Richard Gardner que consiste em um distúrbio da infância que aparece, quase exclusivamente, no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua fase preliminar é uma campanha de desqualificação da reputação do outro genitor, sem qualquer justificativa, em que o genitor alienante combina instruções por meio do qual é feita uma programação mental na criança para que passe a rejeitar o outro responsável (TRINDADE, 2018, p. 54).

Assim, a programação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso emocional que conduz ao enfraquecimento progressivo da relação entre a criança e/ou adolescente e o genitor alienado (CONTI et al; RIBEIRO, 2018, p. 44).

No Brasil, a alienação parental é regulada pela Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, chamada Lei de Alienação Parental. A referida norma apresenta a definição legal de alienação parental:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

3173

Essa definição legal destaca que a alienação parental ocorre quando um dos genitores, avós ou pessoas que têm uma criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, promove ou induz a repulsa ao outro genitor ou causa prejuízo na formação de vínculos entre a criança e o genitor alienado.

A Lei da Alienação Parental, no parágrafo único do artigo 2º, apresenta um rol exemplificativo de atos de alienação parental:

Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; (2) Dificultar o exercício da autoridade parental; (3) Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; (4) Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; (5) Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; (6) Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (7) Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Portanto, a lei 12.318/2010 reconhece que a alienação parental pode ser praticada de diferentes formas, tais como difamação, rejeição, dificuldade de convivência, restrição de

visitas, entre outras estratégias, com o objetivo de manipular a percepção da criança ou adolescente e prejudicar sua relação com o genitor alienado.

Para Varejão (2021, p. 61), “na conduta de desqualificar o genitor alienado, o alienante desqualifica o genitor alienado ao criticar constantemente a personalidade, habilidades parentais ou caráter do genitor alienado, a fim de minar a imagem positiva que a criança ou adolescente tem do genitor alienado.”

Nas restrições à convivência, o genitor alienador impossibilita, dificulta ou restringe a convivência da criança ou adolescente com o genitor afastado, seja por meio de falsas denúncias de maus tratos, manipulação emocional, mudanças frequentes no horário de visita, seja por interferência em atividades ou eventos planejados pelo pai.

É também uma prática de alienação (o desencorajamento) quando o genitor alienador desencoraja ativamente a criança ou o adolescente de expressar afeto, manter contato ou estabelecer um relacionamento saudável com o genitor alienado. Isso pode incluir frases como: ela não te ama mais ou ela não precisa mais falar com você (VAREJÃO, 2021, p. 65).

No comportamento de inversão de papéis, o genitor alienador tenta criar uma relação emocional excessivamente dependente com a criança ou com o adolescente, tornando-se a única fonte de segurança e apoio enquanto diminui ou elimina a importância do genitor alienado (PEREZ, 2019, p. 37).

Por fim, outra conduta de alienação parental consiste em utilizar a criança como espião ou mensageiro, isso ocorre quando o genitor alienador utiliza a criança ou adolescente para obter informações sobre a vida do genitor alienador ou para transmitir mensagens hostis, depreciativas ou contraditórias (TARTUCE, 2020, p. 12).

Assim, é possível identificar que o genitor alienador é aquele que, ao não aceitar o fim da relação, faz com que seu filho sinta ódio, abandono ou mesmo medo do outro genitor lesado. Leva o menor a se lembrar de uma falsa realidade e assim prejudica a formação mental desse menor (SOARES, 2021, p. 33).

Para ilustrar o exemplo de alienação parental, Pires (2021, p. 21) “mostra que, no caso de uma guarda compartilhada, o alienador realiza ações para que o menor não permaneça com o outro genitor no período acordado de convivência, como planejar diversas atividades para impedir o direito de visitas, ou ao voltar da casa do outro genitor destrói os presentes que os filhos recebem.”

Essas atitudes manipuladoras que um indivíduo assume em relação a um genitor menor e lesado têm, portanto, o objetivo básico de vingança, afastando a criança ou adolescente da comunicação vital com ambas as gerações.

Portanto, a legislação cuidou em apontar alguns comportamentos comuns de alienação parental, o que evidencia que tal prática deve ser prevenida e combatida porque viola os direitos das crianças e adolescentes à convivência familiar.

### **3 ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

O fim do vínculo marital entre genitores, com filhos, pode causar conflitos que afetem o desenvolvimento de uma criança ou adolescente, como sentimentos de solidão, abandono e perda de influência afetarão o aprendizado. Para isso, é necessário que os pais saibam como resolver essas crises para o bom desenvolvimento do filho menor (MPPR, 2022).

A legislação brasileira busca tutelar as crianças e os adolescentes brasileiros por meio de leis e regras que tem como objetivo sua proteção e segurança. Temos como base a Constituição Federal de 1988, que estabelece a prioridade absoluta à criança e ao adolescente para a proteção de seus direitos tanto por parte do Estado quanto por parte da sociedade e da família (BRASIL, 1990).

#### **3.1 Constituição Federal e os Direitos da Criança**

A Constituição Federal do Brasil estabelece os deveres fundamentais da família, da sociedade e do Estado em relação às crianças e adolescentes. Ele garante, com absoluta prioridade, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Além disso, o artigo assegura a proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, traz quais são os deveres da família em relação à criança e ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

De acordo com a Constituição Federal, toda criança e adolescente tem o direito de ter uma vida saudável, garantindo, assim, todas as suas necessidades. Isso é o que não é notado nos casos de alienação, pois a criança passa a não ter convivência com um dos pais ou responsáveis (exceto quando isso for necessário), violando assim, um de seus direitos, oprimindo sua capacidade de cognição, já que ela é induzida a falsas memórias.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990 dispõe sobre os direitos da criança:

#### Artigo 8

Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

#### Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança. (...)

#### Artigo 19

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária (BRASIL, 1947).

Consoante às disposições do Código Civil, na Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, a má conduta de pais com relação aos seus filhos levará à perda do poder familiar, o que pode ocorrer em casos de alienação quando o (a) alienador (a) abusar de seus poderes parentais para tornar a criança ou adolescentes prisioneiros de falsas memórias, de acusações incabíveis, de mentiras aleatórias fixadas em suas vidas para se afastarem do não guardião.

O Código Civil trata sobre a suspensão do poder familiar quando o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres inerentes aos seus filhos.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (BRASIL, 2002).

O Código Civil prevê ainda que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - Castigar imoderadamente o filho; II - Deixar o filho em abandono; III - Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (BRASIL, 2002).

Portanto, observa-se que a alienação parental poderá levar a suspensão até a perda do poder familiar.

### 3.2 Estatuto da Criança e Adolescente – ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Nº 8.069/1990, também é muito claro em seus artigos quando diz respeito à proteção da criança e do adolescente nos âmbitos familiar e social:

Art. 3º. A criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (LEI nº 8.069 de 1990, artigo 4º). Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - Em razão de sua conduta.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum (BRASIL, 1990).

Aponta-se nesses artigos todas as garantias que uma criança ou um adolescente necessita para crescer de forma sã e sadia. É dever de toda a sociedade, dos familiares, inclusive pais e mães que se separam, de prestar aos filhos as condições essenciais para a criação e crescimento deles, incluindo boa convivência.

### 3.3 A Lei da Alienação Parental

De acordo com a Lei 12.318/2010, a alienação parental pode ser praticada por terceiros, como avós, tios ou qualquer pessoa que tenha a guarda de criança ou adolescente. Dessa forma, é preciso resguardar os direitos da personalidade do menor, sendo de grande importância na definição dos cuidados que serão impostos pelo juízo, levando em consideração o melhor interesse da criança/adolescente, independentemente dos motivos que causaram o fim do casamento (NASCIMENTO, 2022, p. 21)

Conforme o artigo 1º da Lei nº 12.318/2010, sobre alienação parental, é dever da sociedade garantir a transparência e a compreensão da alienação parental.

Além disso, em meados da década de 1980 foram definidos os termos que seriam apresentados aos menores nos casos em que os pais enfrentam a dissolução da relação conjugal ou o fim do relacionamento. Além disso, o artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 estabelece que:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

É possível constatar que o artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 está em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que inclui a dignidade inerente a todos que fazem parte desse grupo familiar e seus direitos estabelecidos pela lei constitucional. Assim, o artigo 3º da Lei da Alienação Parental identifica a alienação parental como uma violação dos direitos naturais dos menores.

A Lei de Alienação Parental no Brasil (Lei nº 12.318/2010) traz diretrizes específicas para orientar os juízes na identificação, prevenção e combate a essa prática nociva. Algumas das formas pelas quais o judiciário atua a esse respeito são: Conscientização: tribunais e juízes têm o dever de conscientizar sobre a alienação parental, tanto entre advogados quanto na sociedade em geral (MADALENO, 2021, p. 23).

Isso pode incluir a realização de palestras, cursos e campanhas educativas para conscientizar e informar sobre os efeitos negativos da alienação parental; Identificação e diagnóstico: a tarefa do judiciário é identificar os casos de alienação parental e realizar uma análise criteriosa dos comprovados.

Isso inclui considerar as representações da criança ou adolescente, ouvir testemunhas, solicitar laudos técnicos e avaliar as informações disponíveis para determinar a existência de alienação parental; Medidas protetivas: uma vez identificada a alienação parental, o poder judiciário pode tomar medidas protetivas para proteger os interesses da criança ou adolescente. Isso pode incluir arranjos de custódia, arranjos de vida assistida, supervisão de apoio psicológico para os envolvidos, entre outras medidas necessárias para garantir o restabelecimento de vínculos saudáveis; Acompanhamento (BRASIL, 2010).

O Tribunal pode, através de assistentes sociais, psicólogos ou outros peritos especializados, determinar o seguimento ulterior do processo de forma a acompanhar a evolução da situação, avaliar o cumprimento das medidas preventivas e verificar se a alienação parental é efetivamente combatida; Punição: Verificada a prática de alienação parental, o poder judiciário pode aplicar recompensas e indenizações ao genitor alienador. Isso pode incluir sanções, mudança de custódia, suspensão ou perda da autoridade parental, dependendo da gravidade do caso (FRIGATO, 2019, p. 31).

3179

Dessa forma, cabe ao Poder Judiciário aplicar a medida mais plausível ao caso. As sanções mais drásticas, como a suspensão do poder familiar ou a retirada do filho da residência do alienador, devem ser analisadas com muita cautela, para que a integridade psicológica da criança ou do adolescente não seja ainda mais danificada.

#### **4 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

A alienação parental pode levar à responsabilidade civil do genitor que a pratica. Isso implica que ele pode ser responsabilizado pelos prejuízos causados à criança, ao genitor afastado e às dinâmicas familiares como um todo. Essa responsabilidade civil decorre dos princípios fundamentais do direito civil, que buscam reparar os danos e compensar as partes prejudicadas. O responsável pelo dano deve assumir as consequências de seus atos, já que uma norma foi violada.

No caso da responsabilidade civil por atos de alienação parental, a reparação pode ocorrer por danos morais. Assim, o genitor alienador pode ser compelido a indenizar por danos imateriais causados ao genitor afastado e/ou ao filho, devido ao sofrimento emocional, psicológico e afetivo causado pela alienação parental. Adicionalmente, em certas circunstâncias, podem ser considerados danos materiais, dependendo da natureza específica do caso.

#### 4.1 Lei n. 12.318/2010 e a violência psicológica

A Lei n. 12.318/2010, que disciplina a alienação parental, possibilitou punir ou inibir o genitor que descumpre os deveres inerentes à autoridade parental, decorrentes da guarda do menor, visto que o exercício de ato de alienação parental, fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável.

Para Esteves (2020, 10) “Os dispositivos da lei pertinentes à matéria aliam-se com as garantias protetivas elencadas na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente.”

De acordo com Dias, (2017, p. 34) “A lei da Alienação Parental também classifica as punições contra atos de alienação parental, de acordo com o grau da violência, na qual poderá ser punida desde a advertência até a modificação da guarda”:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- estipular multa ao alienador;
- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. (BRASIL, 2010).

As medidas apresentadas nos incisos supracitados da Lei 12.318/2010 não inibem o pedido de uma ação de indenização por perdas e danos ou de responsabilidade criminal devido aos prejuízos morais e materiais provocados pela imotivada alienação ao filho e ao outro progenitor.

É importante mencionar ainda a Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e da adolescente, vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº

8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe que, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, é uma forma de violência psicológica o ato de alienação parental:

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; II - violência psicológica:

[...]

b) O ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este (BRASIL, 2017).

A Lei 13.431/2017, no artigo 6º, assegura à criança ou ao adolescente, vítima ou testemunha de violência, o direito de pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

#### 4.2 Responsabilidade civil decorrente da alienação parental

A alienação dos genitores pode acarretar responsabilidade civil do genitor alienador. Isso significa que ele pode ser responsabilizado por danos causados à criança, ao genitor afastado e às relações familiares em geral. A responsabilidade civil decorrente da alienação parental está fundamentada nos princípios gerais de direito civil, que visam reparar o dano causado e compensar as partes protegidas. Tal responsabilidade é o dever do autor do dano, de repará-lo, tendo em vista que uma norma foi violada, seja contratual ou extracontratual, assumindo, deste modo, as implicações de seus atos (CONTI, 2018, p. 18).

No caso da responsabilidade civil por prática de ato de alienação parental, a indenização pode ser por danos morais quando o genitor alienador poderá ser obrigado a pagar indenização por dano imaterial ao genitor alienado e/ou ao filho em decorrência do sofrimento emocional, psicológico e afetivo causado pela alienação parental ou por danos materiais.

Por exemplo, a indenização com os custos do tratamento psicológico, se for constatado que uma criança ou pai alienado precisa de aconselhamento psicológico para lidar com as consequências da alienação parental, o pai alienador pode ser responsável pelo pagamento do custo desse tratamento (CELESTINO, 2019, p. 44).

Em casos mais graves, a ação indenizatória pode ser cumulada com pedido de cessação da Guarda e o juiz pode decidir pela transferência da guarda da criança para o genitor afastado ou mesmo para um terceiro, a fim de proporcionar um ambiente mais saudável sem alienação (CAMPOS, 2020, p. 54).

Importante mencionar que a responsabilidade civil decorrente da alienação parental é avaliada caso a caso e a decisão final cabe ao juiz, que leva em consideração os interesses e necessidades do menor, bem como as provas apresentadas durante o julgamento.

Segundo Bernardes, (2021, p. 29) “Além da responsabilidade civil, a alienação parental também pode incluir recursos judiciais, como multa, mudança de guarda ou até mesmo suspensão do poder familiar do genitor alienador.”

A forma como os progenitores lidam com o divórcio e a guarda conjunta tem, *a priori*, um grande impacto tanto para o menor como para ambos os progenitores. A alienação dos genitores em casos de guarda compartilhada tem repercussão imediata na área psicológica, podendo ser antes ou depois da determinação do tipo de guarda pelo juiz.

Portanto, a lei da alienação parental e as suas disposições judiciais não prejudica a responsabilidade dos genitores, seja na responsabilidade civil como também criminal, pois no caso devido será aplicado a lei e o Código Civil e Penal quando for cabível.

Conforme Beltrão, (2021, p. 21) “Assim, as disposições previstas nos incisos I ao VII do artigo 6º da Lei 12.318/2010 compreende que a ação é autônoma de indenização por perdas e danos em conformidade com a responsabilidade criminal, pois é evidente que a alienação parental acarreta consigo prejuízos regulados de ordem moral e material.”

No caso abaixo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou procedente uma ação de indenização por danos morais em que o pai ficou cinco meses sem poder conviver com o filho, em razão da prática de alienação parental, praticada pela genitora. A genitora alienante foi condenada a pagar uma indenização de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao genitor alienado.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALEGAÇÃO AUTURAL DE SUPRESSÃO DO CONVÍVIO COM O FILHO DE CINCO ANOS, AO LONGO DE CINCO MESES, SEM NOTÍCIA DE SEU PARADEIRO, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE SEQUESTRO PELO RÉU/GENITOR. 1(...). 4. O conjunto probatório demonstra que restou incontroverso o fato de a recorrida ter sido privada do convívio com seu filho ao longo de cinco meses, sendo certo que foi recebida a denúncia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no processo. Apelante que não nega ter suprimido o convívio do filho com a mãe pelo período de cinco meses, limitando-se a argumentar a ausência de ilícito, que o infante frequentou, assiduamente,

instituições de ensino e nunca o privou de sua liberdade de locomoção, destacando, ainda, que a apelada não deixa o genitor exercer o seu direito de visitação. 6. Patente o prejuízo tanto para a criança, que se viu sem a figura materna, quanto para a mãe, a qual perdeu momentos de interação com seu filho, restando configurada a prática de alienação parental, nos termos do artigo 2º, caput e parágrafo único, III, da Lei nº 12.318/2010, bem assim a responsabilidade subjetiva, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 7. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,

25ª Vigésima Quinta Câmara Cível, Apelação n. 000548285.2021.8.19.0058, Des. Rel. Marianna Fux, Data de julgamento: 09/02/2022) (Grifo não consta do original). APELAÇÃO ALIENAÇÃO PARENTAL MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESQUALIFICAÇÃO RECÍPROCA DA IMAGEM PARENTAL. TRATAMENTO PSICOLÓGICO. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. 1. O art. 227 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 8.069/1990 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste caso, indica-se tratamento psicológico ao núcleo familiar. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1255130, 07005050820198070003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2022, publicado no DJE: 18/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) (BRASIL, 2022).

Além disso, para solucionar efetivamente os problemas da alienação parental, a lei não deve ser apenas um meio e um ponto de vista técnico jurídico, mas deve-se analisar a necessidade de uma sociedade que compreenda o vínculo entre pai, mãe e filhos.

Em resumo, é fundamental que sejam empregados meios legais para mitigar os efeitos da alienação parental. No entanto, é igualmente necessário investigar a alienação dos genitores, especialmente em casos de guarda compartilhada, que têm se tornado cada vez mais comuns. Isso ocorre porque, muitas vezes, um dos genitores reluta em compartilhar a guarda por descontentamento, prejudicando assim o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança. Portanto, além da aplicação das leis, é imperativo promover uma conscientização ampla sobre a importância da convivência equilibrada e saudável entre pais e filhos, visando um ambiente familiar mais justo e harmonioso.

3183

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, pode-se dizer que a responsabilidade civil e a alienação parental devem ter um acompanhamento rigoroso para tal problema o mesmo não pode ser omitido por nenhum dos envolvidos que compõem a relação familiar.

Partindo do pressuposto da Lei 12.318/2010, esse tema é de grande relevância para comunidade por se tratar de um assunto que se vem discutindo a anos no Brasil, pouco a comunidade se sabe sobre seus direitos sobre essa temática ainda precisa ser mais esclarecida para sociedade.

A responsabilidade civil decorrente da alienação parental também é um aspecto relevante a ser considerado. A análise de casos concretos e decisões judiciais contribui para

uma melhor compreensão das formas de responsabilização do genitor alienante e para a promoção de medidas eficazes na prevenção e enfrentamento desse problema.

É fundamental que os profissionais da área do Direito, da Psicologia e da Assistência Social atuem de forma integrada para lidar com a alienação parental, protegendo os direitos da criança e do genitor alienado, promovendo a conscientização e entusiasmo para o fortalecimento das relações familiares

Portanto, na variedade das situações de cada caso e suas singularidades que pode determinar a forma de ser aplicada a punição do alienador em sua responsabilidade civil. Dessa forma, em tudo que se refere à alienação parental deve ser tratado com muito cuidado e cautela.

Foi feito análises de normas brasileiras podendo se concluir que as normas foram elaboradas com a intenção de prevenir, coibir e sanar a alienação parental, porém assim como algumas normas, essas também dependem de uma fiscalização e que ela seja efetiva para que chegue a tempo nos casos de alienação parental pelo fato que a demora muitas vezes acaba não dando mais jeito para se trazer uma solução, fazendo com que os danos provocados pela alienação parental sejam irreversíveis para as partes que sofrem com ela.

De fato dentro do âmbito da alienação parental nós temos normas são efetivas, mas para que essas normas surja efeito é necessário que as partes envolvidas e principalmente as partes que estão sendo prejudicada (criança/adolescente e a parte não detentora da guarda que é a parte passiva no feito) e pessoas que tem conhecimento do casa em tela denunciem esses casos, entrem com a ação judicial, tome a frente do caso para só assim o poder judiciário possa intervir com as normas que temos para poder sanar o feito.

Não tendo como intervir para conscientizar, sanar ou impedir a alienação parental, ela tendo prosseguimento pode trazer para as partes envolvidas prejuízos irreparáveis e irreversíveis principalmente para as crianças e adolescentes, não sendo mais posterior possível uma solução eficaz para reverter o problema que já fora causado.

Por tais motivos entende-se que as normas são efetivas, porém necessita que terceiros provoquem para que as mesmas cheguem ao problema aqui debatido a tempo de resolvê-lo, caso isso não ocorra o prejuízo seria irreversível.

Por isso, a solução de fato para tal problema seria a prevenção com a conscientização para com o alienador e os alienados.

## REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade: de acordo com o Novo Código Civil.** São Paulo: Atlas, 2021.

BERNARDES, Kethelyn. **Alienação Parental- Responsabilidade Civil.** 2021. em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacaoparentalresponsabilidadecivil/413074761>> . Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Código Civil de 1916. BRASIL. **Código Civil de 2002.** BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 35. ed. atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2005. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/l12318.htm)> . Acesso em: 01 out. 2023.

\_\_\_\_. Ministério Público do Paraná. **Procuradoria-Geral da República. Bibliografia dos membros do Ministério Público Federal.** Brasília, 2005. Disponível em: Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/l12318.htm)> . Acesso em: 05 out. 2023.

\_\_\_\_. **DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 05 out. 2023.

\_\_\_\_. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/l12318.htm)> . Acesso em: 09 out. 2023.

3185

\_\_\_\_. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://www2.mppa.mp.br/data/files/BC/82/03/AB/BBA6E61060960BD6180808FF/Cartilha%20Alienacao%20Parental2.pdf>> . Acesso em: 09 out. 2023.

\_\_\_\_. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ. ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES PSICOSSOCIAIS E JURÍDICAS.** Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://www2.mppa.mp.br/data/files/BC/82/03/AB/BBA6E61060960BD6180808FF/Cartilha%20Alienacao%20Parental2.pdf>> . Acesso em: 09 out. 2023.

\_\_\_\_. Presidente da República. **Alienação Parental e seus efeitos à luz da Lei nº 12.310/12.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/l12318.htm)> . Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de**

**1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em 02 out. 2023.

CAMPOS, Alessandra. **Síndrome da alienação parental: Possíveis consequências para o desenvolvimento psicológico da criança.**

<chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://www.psicologia.pt/artigos/texto/s/A1044.pdf, 2021> Acesso em: 09 out. 2023.

CELESTINO, Vanilsa Alves. **A responsabilidade civil por alienação parental.** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civilpor-alienacao-parental/517118916> . Acesso em: 07 out. 2023.

CONTI, Josie; RIBEIRO, Nara Rúbia. **Alienação parental: 8 perguntas necessárias.** 2021.

DIAS, MARIA BERENICE. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art\_2021.\_Sindrome\_da\_alienacao\_\_parental\_o\_que\_e\_isto.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

ESTEVES, Fernanda Valone; ESTEVES, João Luiz Martins. **A Importância do Acompanhamento Psicológico Aliado À Guarda Compartilhada Como Um Meio De Inibição Da Alienação Parental.** Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 10, n. 1, 2022.

FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão.** DIREITONET, 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/PoderFamiliarConceitocaracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em: 06 out. 2023.

GARDNER, Richard A. **Judges interviewing Children in custody/visitation litigation.** New Jersey Family Lawyer, v. VII, n. 2, aug./Sept. 2021. Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr87.htm>. Acesso em: 09 out. 2023.

3186

\_\_\_\_\_. **Guidelines for assessing parental preference in child custody disputes.** Journal of Divorce & Remarriage, v. 30, n. 1/2, p. 1-9, 2021a, Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1300/Jo87v30no1\_01>. Acesso em: 09 out. 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **IMPORTÂNCIA da detecção, aspectos legais e processuais.** 27<sup>a</sup> Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NASCIMENTO, Andressa Gomes. **Discussão sobre a possível revogação da lei de alienação parental: as alterações na legislação e as controvérsias da efetividade da lei nº 12.318/2010.** 2022.

PEREZ, Elízio Luiz. **Sobre a lei da alienação parental. Entrevistador: Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias.** 2021. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/alienacao-parental.htm> . Acesso em: 09 out. 2023

PIRES, Cleiton. **Alienação Parental e a Guarda Compartilhada como Meio Preventivo.** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacaoparental-e-a-guarda-compartilhada-como-meio-preventivo/332348680> . Acesso em: 09 out. 2023.

QUEIROZ, Maria Emília Miranda de. CALÇADA, Andreia. Oliveira Neto, Álvaro. **ALIENAÇÃO PARENTAL E FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: um estudo psicossocial.**

Disponível em:  
<Chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://crianca.mppr.mp.br/arq  
uivos/File/publi/alienacao\_parental/alienacao\_parental\_e\_familia\_contemporanea\_vo  
l2.pdf. 2021> . Acesso em: 08 out. 2023.

RIBEIRO, Rosana dos Santos. **A Contribuição da inserção do Assistente Social junto ao Conselho Tutelar: uma breve análise.** 2022. Disponível em:  
<Chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://crianca.mppr.mp.br/arq  
uivos/File/publi/alienacao\_parental/alienacao\_parental\_e\_familia\_contemporanea\_vo  
l2.pdf. 2021> . Acesso em: 09 out. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Vol. 14: Responsabilidade Civil**, 30<sup>a</sup> Ed. 2021;

Sousa, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência** / Analicia Martins de Sousa, 2022. Disponível em:  
<chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.bdt.d.uerj.br:8443/  
bitstream/1/15439/1/Dissert\_Analicia%20Martins%20de%20Sousa.pdf> . Acesso em: 09 out.  
2023

SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. **Mudanças na conjugalidade – repercussões na parentalidade: separação conjugal e guarda compartilhada sob o olhar da psicologia jurídica.** Boletim Interfaces da Psicologia da UFRRJ, Seropédica, v. 2, n. 2, dezembro, 2021. Disponível em: < <http://www.ufrj.br/seminariopsi/2009/boletim2021-2/soares.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família.** 12<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 25<sup>a</sup> Vigésima Quinta Câmara Cível, Apelação n. 0005482-85.2021.8.19.0058, Des. Rel. Marianna Fux, Data de julgamento: 09/02/2022) (Acórdão 1255130, 07005050820198070003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8<sup>a</sup> Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 18/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

TRINDADE, Juliano. **Alienação Parental: Richard Gardner Traduzido – “Desinformações versus fatos sobre as contribuições de Richard A. Gardner, médico – revisão de maio de 2021”** Disponível em: <https://julianotrindade.com.br/richard-gardner-traduzido/> . Acesso em: Acesso em: 01 out. 2023.

VAREJÃO, Joanna. **Alienação parental.** 2021. Disponível em:  
<<https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindromedealienacaoparental-como-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>> . Acesso em: 02 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**, 17<sup>a</sup> Ed., São Paulo: Atlas, 2022.